

MENSAGEM DE VETO Nº 5, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 75, DE 2019

Excelentíssimo Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que nos termos do inciso II do art. 80 c/c art. 92, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Contagem, por contrariedade ao interesse público, sou levado a VETAR PARCIALMENTE a Proposição de Lei nº 75, de 2019 que "Acrescenta dispositivo à Lei nº 4.025, de 18 de julho de 2006, que "Cria diretrizes e estabelece princípios fundamentais e objetivos da política Municipal de Fomento à economia Popular Solidária de Contagem, e dá outras providências".

A Proposição de Lei em comento acrescentou vários parágrafos ao art. 2º da Lei nº 4.025, de 2006.

Contudo, a redação aprovada no § 6º, do artigo 2º da Proposição de Lei nº 75/2019 fere o princípio constitucional da isonomia vez que traz tratamento desigual aos feirantes que participaram da licitação ocorrida por meio do Edital nº 01/2018 da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação (SMDUH).

Nesse sentido, a Constituição da República não só consagra o Princípio da Isonomia, como lhe atribui status de direito fundamental, e a Constituição do Estado de Minas Gerais afirma o compromisso do nosso Estado com a efetivação de tal máxima. Senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

....."

Art. 4º O Estado assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

Ora, não poderia ser diferente: a igualdade, além de constituir pressuposto de qualquer Estado democrático, está diretamente ligada com o ideal da justiça, compreendido no sentido das virtudes da equidade, da uniformização das oportunidades concedidas aos indivíduos e da dinâmica de distribuição de méritos e deméritos. Nas palavras precisas da hoje Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha:

Igualdade constitucional é mais que uma expressão de Direito; é um modo justo de se viver em sociedade. Por isso é princípio posto como pilar de sustentação e estrela de direção interpretativa das normas jurídicas que compõem o sistema jurídico fundamental". (ROCHA. Carmen Lúcia Antunes. Princípio Constitucional da Igualdade. Belo Horizonte: Jurídicos Lê, 1990, p. 118).

Ademais, urge salientar, que a Administração deve observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no caso em tela, o Edital nº 01/2018 da SMDUH, que não contemplou o percentual mínimo de 10% (dez por cento) para o Programa de Economia Solidária nas feiras livres.



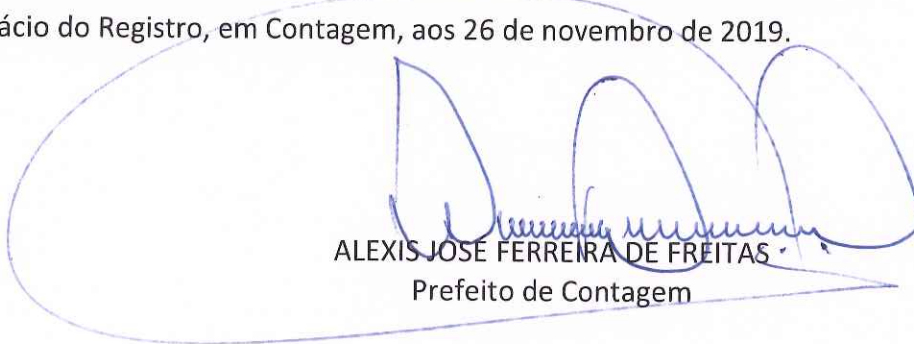
existentes. Trata-se de uma segurança não só para o licitante, mas também para o interesse público.

Ora, o edital é a lei da licitação. Apesar do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à total observância do regramento.

Essas, Senhor Presidente, são as razões do VETO PARCIAL ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protestos de elevada estima e distinta consideração.

Palácio do Registro, em Contagem, aos 26 de novembro de 2019.



ALEXIS JOSÉ FERREIRA DE FREITAS
Prefeito de Contagem

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal
VEREADOR DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO
CONTAGEM